

11/02/98

COORD.DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 14.11.2003  
EMENTÁRIO Nº 2 1 3 2 - 13

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
IMPETRANTES: MIRO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENTA:** I. Emenda constitucional: limitações materiais ("cláusulas pétreas"); controle jurisdicional preventivo(excepcionalidade); a proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I), a forma federativa de Estado (CF, art. 60, § 1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, 36): alcance das cláusulas invocadas: razões do indeferimento da liminar.

II. Mandado de segurança: pedido de liminar: possibilidade de sua submissão ao Plenário pelo relator, atendendo a relevância da matéria e a gravidade das conseqüências possíveis da decisão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente por maioria de votos, em entender ser processualmente lícito ao Relator, em sede de mandado de segurança, submeter, à apreciação do Plenário, o pedido de medida liminar, e, prosseguindo no julgamento, também por votação majoritária, indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 11 de fevereiro de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

CR/



11/02/98

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTES: MIRO TEIXEIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente:

Às 18 horas e 4 minutos de ontem, 10.2.98, os nobres Deputados Miro Teixeira, Paulo Paim, Jandira Feghali e Arnaldo Faria de Sá impetraram mandado de segurança contra ato do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, visando a obter **liminarmente** ordem suspensiva da votação pelo plenário da Casa – marcada para hoje, 11.2.98 –, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) N. 33-I – dita reforma previdenciária – e, na **decisão definitiva**, para que da proposição se excluam vários dispositivos que aos impetrantes parece violarem “**cláusulas pétreas**”, ou seja, limitações materiais ao poder de reforma constitucional.

Dada a relevância da matéria e as conseqüências de difícil desfazimento, que poderão resultar da decisão liminar – nos termos dos precedentes estabelecidos por este Plenário, no Mandado de Segurança nº 21.564, Relator o Ministro Octavio Gallotti, em 10.09.92, e mais recentemente no Mandado de Segurança nº 22.864, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, em 04.06.97, resolvi submeter ao Plenário a decisão do pedido cautelar.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sr. Presidente:

Examino o pedido liminar, posto que de modo sumário, como as circunstâncias temporais impõem.

A PEC 33-I, contra a tramitação da qual se endereça o pedido, é resultante do substitutivo do Senado àquela originariamente aprovada pela Câmara dos Deputados.

Informa a petição que, em março de 1996, antes de a proposição ser submetida ao primeiro turno de votação na Câmara, um dos ora impetrantes, o Deputado Miro Teixeira, visando a sustar-lhe o andamento, impetrou o MS 22.449; negou-lhe o relator, em. Ministro Francisco Rezek, a liminar requerida, reputando ausente o **periculum in mora**; o processo aguarda, desde então, como verifiquei, o parecer da Procuradoria-Geral da República.

A urgência não permitiu averiguar da perfeita identidade dos elementos objetivos - o objeto e a causa de pedir - das duas impetrações; de qualquer sorte, a presença agora de outros requerentes basta a afastar a hipótese de litispendência.

Como recorda a petição inicial, firmou-se no Supremo Tribunal - a partir do MS 20.257, 8.10.80, Moreira Alves, RTJ 99/1.031 -, a viabilidade de o congressista impetrar mandado de segurança visando a impedir a tramitação na Casa a que pertença de proposta de emenda que, em razão da matéria, a Constituição veda

seja sequer objeto de deliberação: a doutrina, posto que incidentalmente, tem sido reafirmada em decisões mais recentes (v.g., MS 21.648, Galvão, 5.5.93; MS 22.503, 8.5.96, Corrêa).

Cogita-se, no entanto, é fácil de entender, de hipótese excepcionalíssima de controle jurisdicional preventivo da constitucionalidade de normas, ao qual, em princípio, é de todo avesso o sistema brasileiro.

Há de ser particularmente densa a plausibilidade da argüição de inadmissibilidade material de uma simples proposta de emenda à Constituição para autorizar o Supremo Tribunal – mormente em juízo liminar – a vedar que sobre ela se manifeste o Congresso Nacional, no exercício do seu poder mais eminente, o de reforma constitucional.

Não me convenci – malgrado consciente da imensa gravidade social da proposta de reforma previdenciária – de que o caso, em termos estritamente jurídicos, legitime a radical intervenção judiciária pleiteada.

Duas são as **"cláusulas pétreas"** que os impetrantes pretendem ameaçadas pela proposta: a que resguarda a **"forma federativa de Estado"** (CF, art. 60, § 4º, I) e a que, vedando proposições tendentes a abolir **"os direitos e garantias individuais"**, protege os direitos adquiridos.

Nem a angústia do tempo – resultante da impetração de última hora –, nem a natureza deste juízo liminar permitiriam que me aventurasse à análise detida de cada um dos numerosos tópicos em que

se desdobra a esmerada petição de segurança: cinjo-me a umas poucas observações gerais que bastam a fundar a decisão.

Reitero de logo que a meu ver as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

Convém não olvidar que, no ponto, uma interpretação radical e expansiva das normas de intangibilidade da Constituição, antes de assegurar a estabilidade institucional, é a que arrisca legitimar rupturas revolucionárias ou dar pretexto fácil à tentação dos golpes de Estado.

Nessa linha, faz pouco, ao votar na ADIn 1.749, pude acentuar:

*Na ADIn 98, a propósito do princípio da separação e independência dos poderes, permiti-me algumas digressões para mostrar que tais princípios constitucionais, quando consagrados na Constituição Federal e impostos à observância dos Estados, ou mesmo transformados em cláusula pétrea, não são conceitos abstratos: o conteúdo positivo deles há de ser extraído da versão concreta da separação de poderes ou da Federação acolhida na Constituição mesma.*

*Isso não significa, a meu ver, que, no dimensionamento de tal cláusula de intangibilidade, se tenham petrificado todos os pormenores constitucionais relativos à Federação, de tal modo que qualquer alteração deles, como na distribuição de renda ou dos encargos a*

*cada um dos entes federativos, significasse violação ao limite material do poder de reforma constitucional.*

Por isso, na espécie, exagerado afirmar, como quer a impetração, que, na PEC 33-I, a redação proposta para o art. 40 CF tenda a abolir "a forma federativa de Estado".

Reza a redação proposta:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."*

E seguem-se quase duas dezenas de parágrafos, estabelecendo uma série de normas sobre aposentadorias e pensões dos servidores públicos.

A rigor, nela, pouco inovam, sob a perspectiva de Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parág. único – que a proposta

não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores; nem parece certo, **data venia**, que, no projetado art. 40, §§ 15 a 16, se torne compulsória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituição de regime de previdência complementar para os mesmos.

Parece-me claro que a aplicabilidade de tudo o que se aqui se prescreve às unidade federadas locais está subordinada à faculdade, prevista no § 5º, de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios virem a instituir regime de previdência complementar. Se não o substituírem, **tollitur quaestio**.

Desdobra-se a segunda parte da impetração no questionamento de numerosas inovações propostas pela PEC 33-I, especialmente, no regime de aposentadorias e pensões dos servidores públicos: partem as impugnações da premissa comum de que os direitos adquiridos estão imunes à força das emendas constitucionais.

Nesse sentido, trazem os impetrantes valiosas opiniões doutrinárias, entre as são há de relevar a do Ministro Carlos Velloso (**Ver. Dir. Público**, 21/178) e a do autorizado Professor Michel Temer (**O Estado de São Paulo**, 13.10.95), que figura, no caso, como impetrado.

É inquestionável que, à vista do art. 60, § 4º – que erigiu em cláusula pétrea “**os direitos e garantias individuais**” – em combinação com o art. 5º, XXXVI – que inclui no rol das últimas a salvaguarda, contra a lei superveniente, dos direitos adquiridos –, ganharam vigor novo as contestações doutrinárias ao bordão

tradicional de que não há direito adquirido contra a Constituição, ao menos, quando se pretenda aplicar esse entendimento rígido às emendas constitucionais.

Certo, uma visão mais ortodoxa tenderia a adstringir o alcance, no ponto, da cláusula pétrea invocada a tornar intangível por emenda à Constituição apenas a regra constitucional intertemporal que protege os direitos adquiridos contra a incidência da lei, vale dizer, de norma infraconstitucional superveniente.

Não nego, contudo, a força de convicção dos argumentos que vão além para resguardá-los também da aplicação da emenda sobrevinda à própria Constituição: a tese, contudo, não basta a suportar a plausibilidade da maioria das argüições da impetração contra a proposta discutida.

É que, independentemente dela, a salvaguarda das situações individuais aperfeiçoadas na matéria, segundo o direito vigente na data da emenda projetada, é objeto, na proposta questionada, de disposição transitória explícita:

*"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação desta Emenda, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.*

*§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, a, da Constituição.*

7 



§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

(...)

§ 4º. São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigente à data de publicação desta Emenda aos servidores inativos e pensionistas, civis e militares, anistiados e ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição".

É verdade que os impetrantes vão além e sustentam a intangibilidade pela emenda projetada dos "direitos adquiridos" de todos quantos "firmaram seus contratos com empresas privadas, ou se vincularam estatutariamente a entes estatais, com base nas normas constitucionais então vigentes", os quais, acentuam, "hão de ser preservados visto que a segurança jurídica reveste-se de condição paradigmática da cidadania e constitui-se em sustentáculo do Estado democrático de direito.

Não sou insensível ao apelo humanitário da postulação, mas — na perspectiva estritamente jurídica a que, enquanto juiz, devo limitar-me — não posso calar a impressão de que aí se desafia o dogma de que, nem contra a lei ordinária superveniente há direito adquirido a um determinado regime jurídico objetivo, mas apenas à preservação das situações subjetivas favoráveis já constituídas, com base nele, por quem haja satisfeito os pressupostos respectivos.



Haverá por certo outros pontos questionáveis na reforma previdenciária, alguns deles suscitados na impetração e que hão de ser objeto de exaustiva consideração neste e outros processos, que certamente virão.

Estou, contudo, repito, neste juízo liminar de deliberação, em que, no seu conjunto, os problemas suscitados – alguns dos quais poderão ser superados na votação parlamentar –, não justificam o trauma da suspensão do processo legislativo por ordem judicial.

Indefiro a liminar: é o meu voto.

CR/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' or 'I' with a long, sweeping tail that curves back up towards the top of the letter.

11/02/1998

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 23.047

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, estamos perante uma ação que visa mover ou acionar o mecanismo prévio de controle da constitucionalidade.

É bom ter presente que esse modelo de controle prévio tem o seu fundamento político-constitucional na Constituição francesa, onde não há a possibilidade desse controle, como está na Constituição brasileira, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal possa paralisar a ação legislativa se proposta venha a se contrapor a algum texto nominado de "cláusula pétrea" na Constituição.

A Constituição francesa atribui à Corte Constitucional a possibilidade de controle após a tramitação legislativa, em alguns casos obrigatória, como é o caso das leis orgânicas, que têm de ser submetidas ao controle prévio da constitucionalidade, ou das leis comuns, que podem ser submetidas ao Presidente da República ou a um certo número de Deputados e Senadores.

Há uma só hipótese em que, na tramitação legislativa, podia haver a intervenção do Conselho Constitucional. Estava previsto no art. 41 da Constituição francesa de 1958 aquela característica típica que atribuiu e definiu as áreas de competência do Legislativo e do Executivo.

Está definido expressamente na Constituição francesa que se estiver tramitando um procedimento legislativo, o Chefe do Governo poderá se opor à proposta ou emenda que não seja do domínio da lei, ou seja, a possibilidade de impedir a admissão da proposta ou da emenda porque aquela matéria não é do domínio da lei, mas do domínio de decretos.

No caso constitucional brasileiro, em face do art. 60, estabeleceu-se a inviabilidade da tramitação dessa norma. Isto importa numa extensa análise de dupla natureza. Primeiro, examinar o conteúdo da proposta em tramitação e, segundo, definir o espectro daquilo que se chama "cláusula pétrea", ou seja, o que está petrificado na Constituição e no que consistem os chamados "direitos intocáveis".

Sr. Presidente, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence lucidamente pôs o problema, com a clareza e a competência de sempre, pelo que não há, absolutamente, acréscimo ao seu voto.

Mas reservo-me, evidentemente, para examinar, discutir e tomar uma posição sobre este conceito de "cláusula pétrea", pois a tentativa moderna no Brasil é a sua expansão no sentido de que o legislador constituinte de 1988 pudesse fazer com que a sua vontade, definitiva dos desejos da Nação brasileira, tenha que permanecer intocável, salvo por revolução ou golpe de Estado.

Há um fundamento curioso em relação ao constituinte de 1988. Permita-me que o diga: ele seria constituinte originário. Já pus, neste Tribunal, um fato simples e curioso: o constituinte originário de 1987 foi convocado pelo constituinte derivado de 1985, numa emenda à Constituição de 1969 para, exatamente, por força da emenda da Constituição de 1969, criar uma Constituição nova.

Então, há aspectos históricos e políticos no Brasil que exigem uma releitura, em termos históricos brasileiros, sobre essa dicotomia "poder constituinte originário" e "poder constituinte derivado" que, todos sabemos, nasceu em face da revolução francesa e a partir da famosa obra do abade Sieyès.

Temos de ter presente que, para manejar esses dois conceitos no Brasil, é preciso muita cautela, extraordinária cautela, porque, na verdade, os constituintes originários brasileiros sempre foram constituintes derivados para os quais se outorgaram alguns poderes, salvo em alguns momentos históricos.

Mas seguramente, face ao poder decorrente dessa situação, não podíamos, em 1988, alterar a questão da votação que havia sido determinada pela emenda constitucional de 1985.

Mas essas considerações são laterais. Quero dizer a V. Exa que, com as restrições necessárias em relação a juízos futuros, acompanho integralmente o Ministro-Relator.

\* \* \* \* \*

11/02/98

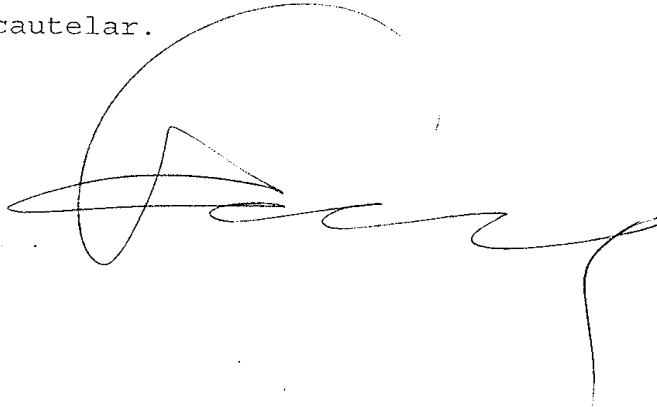
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, também não vejo como conceder a liminar, porque seria praticar extrema violência ao poder de emenda que detém o Congresso Nacional, em face do art. 60 da Constituição. Os argumentos constantes da impetração, plausíveis que sejam, seguramente poderão ser examinados no momento adequado.

Não vejo como deixar de acompanhar S.Exa., também indeferindo a cautelar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Sr. Presidente, is written over the text of the vote. The signature is fluid and cursive, with a prominent loop at the beginning and a long, sweeping tail.

11/02/98

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

MEDIDA LIMINAR

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, não desconheço o que decidido por esta Corte, quando da apreciação de liminares nos Mandados de Segurança nºs 21.564-0/DF, relatadas pelo Ministro Octavio Gallotti, em 10 de setembro de 1992, e 22.864-4/DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches mais recentemente, em 4 de junho de 1997. Realmente, a Corte assentou que é facultado ao Ministro-Relator, a quem coube o mandado de segurança por distribuição, trazer ao Plenário a matéria alusiva ao pedido de concessão de liminar, ao invés de decidi-la monocraticamente.

Aliás, Senhor Presidente, esse enfoque inspirou, até mesmo, o legislador reformador, e não revisor, da Carta de 1988, na reforma, em si, do Poder Judiciário, em que se prevê que, envolvido ato de outro Poder, deve ser apreciado o pedido de concessão de liminar pelo Plenário e não pelo Relator. Todavia, enquanto não tivermos aprovada essa reforma, vigora o que está posto no nosso Regimento Interno e caso atentemos para o preceito do § 1º do artigo 203, vamos verificar que esse dispositivo é categórico ao atribuir,



não ao Plenário, mas ao relator, o exame do pedido de concessão de liminar.

É certo que o relator, de acordo com o inciso III do artigo 21 do mesmo Regimento Interno, pode trazer à bancada processo em questão de ordem. Indaga-se: o pedido de concessão de liminar encerra, em si, considerada a própria natureza, uma questão de ordem? A resposta, para mim, é negativa. Por outro lado, ao cogitar da competência do Plenário, o Regimento Interno apenas a prevê, no campo da cautelar, quanto à alusiva à representação de inconstitucionalidade, hoje ação direta de inconstitucionalidade.

Por esses motivos, peço vênia aos Colegas que compõem o Supremo Tribunal Federal, para, preliminarmente, entender que não compete ao Plenário apreciar o pedido de concessão de liminar, e o faço, até mesmo, para ser coerente com a evolução ocorrida a respeito do não-cabimento de agravo regimental contra decisão do Relator, deferindo, ou indeferindo, a liminar. Ora, se o Pleno não tem sequer atribuição, visando a exercer crivo no grau recursal, o que se dirá originariamente, quando o Regimento Interno é expresso a respeito ao atribuir essa competência ao próprio Relator?

Preliminarmente, portanto, concluo que compete o exame do pedido de concessão de liminar ao próprio Relator.

Vencido nesse tema, constato que o § 4º do artigo 60 da Constituição Federal é explícito ao revelar que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma



federativa. E aqui nos defrontamos com o mandado de segurança preventivo.

O que se assevera na inicial deste mandado de segurança é que a Proposta de Emenda à Constituição, alvo de apreciação, contém dispositivos - e ela está indo à deliberação - contrários a essa proibição contida no § 4º do artigo 60 da Constituição Federal. Pois bem, teríamos dispositivos a envolver o afastamento da forma federativa? Demonstrou o Ministro-Relator que há uma similitude muito grande entre o teor dos preceitos da Carta em vigor e os termos, em si, da Proposta de Emenda à Constituição. O capítulo em que inserido o artigo 40, objeto da pretendida reforma, diz respeito aos servidores públicos civis de um modo abrangente, e o artigo 39 alude, ainda, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. De qualquer maneira, a previdência complementar foi prevista sob a condição de o Estado-Membro vir a adotar o sistema de proventos parciais alusivos aos empregados em geral.

Nesta parte, acompanho S. Exa.

Agora, surge uma matéria que, para mim, tem plausibilidade maior e o risco relativamente a ela diz respeito ao óbice do § 4º quanto à deliberação, simples deliberação - e o mandado de segurança é preventivo -, de proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Retiro, Senhor Presidente, desta menção a "direitos e garantias individuais" a maior eficácia possível. Não posso desconhecer que o problema previdenciário a envolver o tomador, em



si, dos serviços, a União, o Estado, o Município, o Distrito Federal e, também, o próprio prestador dos serviços, encerra uma relação jurídica que, para mim, é sinalagmática e comutativa, já que há a contribuição do próprio servidor visando a um resultado, um benefício.

Ora, se isso ocorre, na expressão "direitos e garantias individuais", tem-se a preservação, pela Carta de 1988, das situações também em curso, não apenas dos direitos adquiridos, consideradas as situações concretas daqueles que já atenderam às exigências indispensáveis a alcançar-se a aposentadoria. A ordem jurídico-constitucional há de ser percebida com o alcance de viabilizar a almejada segurança jurídica. O que assento, e aqui sinalizo a visão que adotarei sobre a reforma previdenciária, é a imutabilidade das situações em curso, tenham o tempo que tiverem. Afinal, entender-se de forma diversa é admitir que o Estado, que tudo pode - legisla, executa e julga -, altere, unilateralmente, os parâmetros da aposentadoria, fazendo-o de forma substancial. Não, isso para mim não é possível, porquanto, repito, as contribuições satisfeitas têm objetivo próprio e a modificação a esvazia, implicando vantagem indevida para um dos envolvidos na relação jurídica e, o que é pior, justamente para aquele que, a todos os títulos, surge na posição mais confortável - o Estado.

Assim sendo, sob essa óptica, mais uma vez peço vênias para deferir a liminar.

É o meu voto.

11/02/98

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, como acentuou o Ministro Marco Aurélio mesmo, S.Exa. se mantém coerente com o voto vencido proferido em junho do ano passado, no MS 22 864, cujo Relator foi o Ministro Sydney Sanches.

Creio que, já naquela oportunidade, tenha eu enfatizado que chegava à conclusão contrária, embora a partir de uma premissa realçada por S.Exa.

A premissa – firmada contra o meu voto e o de S.Exa.– é o entendimento do Plenário no sentido do descabimento de agravo regimental contra decisão do Relator que conceda ou denegue liminar em mandado de segurança. Isso dá ao Relator, na verdade, uma vez se equivoque ele quanto à existência dos pressupostos da liminar, um poder imenso de sacrificar o próprio objeto do mandado de segurança, quando denegue a liminar, por exemplo, à base de que não há irreparabilidade, e os fatos venham a desmenti-lo, ou, na hipótese contrária de obstruir indevidamente a eficácia dos atos dos outros Poderes.

Por isso, firme a jurisprudência (contra o meu voto e o do Ministro Marco Aurélio) no descabimento do agravo, considereei salutar, em casos dessa relevância institucional, que a liminar



venha excepcionalmente a ser trazida pelo Relator à consideração do Plenário.

E isso ocorreu nos três casos em que o Plenário acolheu a questão proposta pelo Relator e decidiu originariamente da liminar.

Na primeira delas, cuidava-se de delimitar o campo de defesa de um Presidente da República num processo de "impeachment". E, no caso de 1997 e no de hoje, trata-se desta função gravíssima de controle preventivo, simultâneo ao processo legislativo, da tramitação de emendas constitucionais.

Portanto, com as vênias do eminente Ministro Marco Aurélio, ratifico o meu voto, considerando cabível a submissão ao Plenário da decisão liminar no mandado de segurança.

CR/



11/02/98

TRIBUNAL PLENO

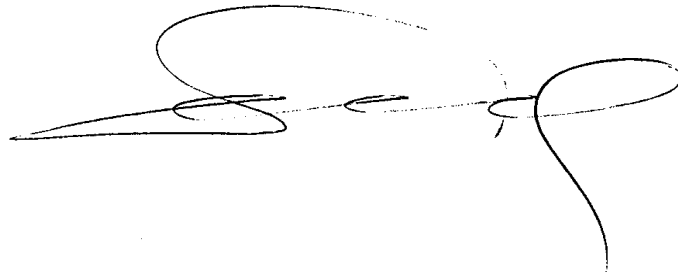
MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL  
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO S/PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, tenho votado neste Plenário, no sentido de acolher a tese sustentada pelo eminente Relator no início de seu voto. Até porque se trata de questão relevante.

Entendo que é medida extremamente salutar o Relator trazer o exame da liminar para a apreciação do Colegiado, pois divide também as responsabilidades. E, na hipótese, não vejo como afastar a incidência do art. 21, IV do Regimento Interno.

Por essas razões, peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned at the bottom of the page.

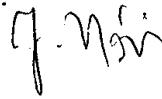
11/02/1998

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.  
Conhecida a matéria concernente à liminar, nos termos propostos pelo  
eminente Ministro-Relator, acompanho S.Exa., nos precisos limites de  
seu voto, reservando-me à evidência para, em um outro momento,  
examinar o mérito de eventuais alegações quanto à invalidade de  
dispositivos da proposta de emenda constitucional, ora ainda em  
tramitação no Congresso Nacional.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.047-3 - medida liminar

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

IMPRES. : MIRO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Decisão** : O Tribunal, preliminarmente, entendeu ser processualmente lícito ao Relator, em sede de mandado de segurança, submeter, à apreciação do Plenário, o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, indeferiu o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Plenário, 11.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário